DECISÃO AMDINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0014/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026 – FMS
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
IMPUGNANTE: DORNELAS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação apresentada pela empresa DORNELAS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. será conhecida, porquanto apresentada nos termos e prazo estabelecidos no instrumento convocatório e no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.
Passa-se, portanto, à análise dos argumentos apresentados.

II – DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante questiona a exigência constante dos itens 14.10, alínea "J", e 7.2.3, alínea "b"**,** do Edital, que estabelece a necessidade de comprovação de registro/cadastro da pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina – CRM-SC**.**
Sustenta, em síntese, que a exigência configuraria restrição à competitividade, alegando que o registro da empresa em outro Estado seria suficiente para comprovar sua regularidade e que eventual inscrição perante o CRM-SC poderia ser providenciada posteriormente.
Alega, ainda, que a exigência acarretaria custos adicionais às empresas interessadas e que a sede da pessoa jurídica não interfere na execução dos serviços, uma vez que os atendimentos ocorrerão nas unidades da Rede Municipal de Saúde de Rio das Antas.
Ao final, requer o afastamento da exigência de registro/cadastro da pessoa jurídica perante o CRM-SC, tanto na fase de habilitação quanto durante a execução contratual.

III – DO MÉRITO

Após análise dos argumentos apresentados, não assiste razão à impugnante, devendo ser mantida integralmente a exigência prevista no edital.
3.1. Da natureza dos serviços objeto da contratação
Inicialmente, é necessário destacar que o objeto da presente licitação não consiste na simples disponibilização de mão de obra, mas na prestação de serviços médicos**,** atividade profissional regulamentada e submetida à fiscalização dos Conselhos Regionais de Medicina.
Os serviços serão executados diretamente no Município de Rio das Antas–SC, no âmbito da Rede Municipal de Saúde, envolvendo atendimento à população usuária do Sistema Único de Saúde – SUS.
Dessa forma, a Administração Pública necessita assegurar que a empresa contratada esteja regularmente habilitada perante o órgão profissional competente para atuar no território onde os serviços serão efetivamente prestados.
A exigência editalícia, portanto, não decorre de mera preferência administrativa ou de limitação territorial arbitrária, mas está diretamente relacionada à regularidade da prestação dos serviços médicos, à fiscalização profissional e à segurança dos usuários da Rede Municipal de Saúde**.**
3.2. Da competência do Conselho Regional de Medicina
A medicina é profissão regulamentada e sujeita à fiscalização dos Conselhos de Medicina, cabendo a esses órgãos exercer o controle e a fiscalização do exercício profissional e das pessoas jurídicas que prestam serviços médicos.
A Lei Federal nº 6.839/1980 estabelece que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nos órgãos de fiscalização profissional são obrigatórios em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
No mesmo sentido, a legislação que disciplina o exercício da medicina atribui aos Conselhos Regionais competência para fiscalizar o exercício profissional em sua respectiva jurisdição.

Assim, considerando que o objeto contratual será executado no Estado de Santa Catarina, mostra-se legítima a exigência de regularidade da pessoa jurídica perante o CRM-SC, órgão responsável pela fiscalização do exercício da medicina no âmbito estadual.
Importante ressaltar que a exigência não impede a participação de empresas sediadas em outros Estados. A empresa interessada poderá participar do certame desde que cumpra os requisitos de regularidade exigidos para a atividade que efetivamente será exercida no território catarinense.
Portanto, não se trata de exigência de sede, filial ou endereço comercial no Município de Rio das Antas**,** mas de comprovação da regularidade da pessoa jurídica perante o órgão profissional competente para a execução dos serviços objeto da contratação.
3.3. Da distinção entre o registro em outro Estado e a regularidade perante o CRM-SC
Não procede o argumento de que o registro da empresa perante outro Conselho Regional de Medicina seria, por si só, suficiente para a execução dos serviços em Santa Catarina.
Embora os Conselhos Regionais integrem o sistema de fiscalização profissional da medicina em âmbito nacional, a atuação da pessoa jurídica e dos profissionais deve observar as regras de registro, inscrição e regularidade estabelecidas pelo Conselho competente para a jurisdição em que os serviços são prestados.
A Administração não pode simplesmente presumir que a regularidade perante outro Conselho Regional substitui as providências necessárias para a atuação da empresa no Estado de Santa Catarina.
A exigência editalícia visa justamente garantir que, no momento em que a contratação produzir seus efeitos, a empresa esteja apta a prestar regularmente os serviços médicos no território catarinense e sujeita à fiscalização do órgão profissional competente.
Portanto, a exigência possui relação direta com o objeto licitado e com a necessidade de garantir a regularidade da execução contratual.
3.4. Da possibilidade de participação de empresas de outros Estados
Também não merece acolhimento a alegação de que a exigência restringiria indevidamente a competitividade.
O edital não estabelece que a empresa deva possuir sede em Santa Catarina, filial no Município de Rio das Antas ou qualquer outra forma de estabelecimento físico no Estado como condição para participação.
O requisito limita-se à comprovação de regularidade perante o Conselho Regional competente para a atividade profissional objeto da contratação.
Assim, empresas sediadas em qualquer Estado da Federação podem participar do certame, desde que atendam às exigências legais e editalícias aplicáveis.
A exigência de qualificação técnica e regularidade profissional não pode ser confundida com restrição territorial.
A Administração tem o dever de buscar a ampliação da competitividade, mas também possui a obrigação de estabelecer requisitos suficientes para garantir que o futuro contratado tenha condições jurídicas e técnicas de executar adequadamente o objeto.
O princípio da competitividade não possui caráter absoluto e deve ser harmonizado com os princípios da segurança jurídica, interesse público, eficiência, planejamento, razoabilidade, proporcionalidade e vinculação ao instrumento convocatório, todos expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.
3.5. Da indispensabilidade da exigência para a segurança da contratação
A contratação em questão envolve diretamente a prestação de serviços de saúde à população, razão pela qual a Administração deve adotar cautelas adicionais na definição dos requisitos de habilitação.
A exigência questionada possui finalidade objetiva: assegurar que a pessoa jurídica responsável pela prestação dos serviços médicos esteja regularmente submetida ao órgão de fiscalização profissional competente no local de execução do contrato**.**
Tal medida contribui para:

a) Assegurar a regularidade do exercício das atividades médicas;
b) Permitir a fiscalização profissional da pessoa jurídica contratada;
c) Garantir maior segurança na execução dos serviços;
d) Assegurar que a empresa observe as normas emanadas pelos órgãos competentes;
e) Facilitar a fiscalização e o acompanhamento da execução contratual;
f) Resguardar o interesse público e a segurança dos usuários da rede municipal de saúde.

Portanto, não se trata de exigência meramente burocrática, mas de requisito relacionado à própria natureza do objeto contratado.

3.6. Da inexistência de violação ao princípio da competitividade

A impugnante afirma que a exigência violaria o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, a interpretação desses dispositivos deve considerar que a legislação não impede a Administração de exigir documentos e condições de habilitação relacionados à qualificação técnica e à regularidade profissional indispensáveis à execução do objeto**.**

O que a legislação veda são exigências desnecessárias, desproporcionais ou sem relação com o objeto licitado.

Não é essa a hipótese presente.

Existe relação direta entre a exigência e o objeto da contratação, pois os serviços médicos serão prestados no Estado de Santa Catarina e estarão sujeitos à fiscalização do Conselho Regional de Medicina competente.

Além disso, a exigência é objetiva, previamente estabelecida no edital e aplicável indistintamente a todos os licitantes, inexistindo direcionamento a determinada empresa ou restrição baseada em sua origem.

A Administração, ao elaborar o edital, deve equilibrar dois interesses igualmente relevantes: preservar a competitividade do certame e garantir que a empresa vencedora possua plena condição de executar o objeto com segurança e regularidade**.**

No presente caso, entende-se que a exigência estabelecida atende a esse equilíbrio.

3.7. Dos custos alegados pela impugnante

A alegação de que a regularização perante o CRM-SC acarretaria custos adicionais à empresa também não é suficiente para afastar a exigência.

Eventuais custos decorrentes da regularização profissional da empresa para atuação em determinado Estado constituem ônus inerente ao exercício regular da atividade econômica e não podem, por si só, ser transferidos à Administração Pública mediante a supressão de requisito relacionado à execução do objeto.

Cabe à empresa interessada avaliar previamente as condições necessárias para exercer regularmente suas atividades e participar de contratações públicas.

Ademais, eventual necessidade de registro, inscrição ou regularização perante o órgão profissional competente decorre da própria legislação que disciplina a atividade médica, não tendo sido criada arbitrariamente pela Administração Municipal.

3.8. Da necessidade de manutenção da exigência durante a execução contratual

Igualmente adequada é a previsão de manutenção da regularidade perante o CRM-SC durante a execução contratual.

A obrigação contratual não se encerra com a fase de habilitação. A empresa vencedora deverá permanecer em situação regular durante toda a execução do objeto, especialmente por se tratar de serviço essencial de saúde.

A manutenção da regularidade profissional constitui medida de controle e fiscalização necessária para assegurar que a contratada continue apta a prestar os serviços médicos durante toda a vigência contratual.

Não seria razoável admitir que a empresa fosse considerada apta no momento da contratação e, posteriormente, pudesse executar os serviços sem manter sua regularidade perante o órgão profissional competente.

IV – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA

O edital estabeleceu previamente os requisitos necessários à participação no certame, devendo a Administração observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A alteração do requisito após a publicação do edital, sem demonstração de ilegalidade ou inadequação, poderia, inclusive, comprometer a isonomia entre os participantes e alterar as condições originalmente estabelecidas para o certame.

Todos os licitantes estão submetidos às mesmas exigências, não havendo tratamento diferenciado ou direcionamento.

A Administração deve, portanto, manter as regras editalícias regularmente estabelecidas, especialmente quando, como no presente caso, o requisito possui relação direta com a natureza do objeto e com a necessidade de garantir a adequada execução contratual.

V – DA CONCLUSÃO

Diante da análise dos argumentos apresentados, conclui-se que a exigência de comprovação de registro/cadastro da pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina – CRM-SC, prevista nos itens 14.10, alínea “J”, e 7.2.3, alínea “b”, encontra fundamento na natureza do objeto licitado e na necessidade de assegurar a regularidade da prestação dos serviços médicos no território catarinense.

A exigência:

a) Possui relação direta com o objeto contratado;
b) Não exige que a empresa possua sede no município de Rio das Antas;
c) Não impede a participação de empresas sediadas em outros estados;
d) É aplicável de forma isonômica a todos os interessados;
e) Busca assegurar a regularidade profissional da contratada;
f) Permite a adequada fiscalização da execução dos serviços;
g) Visa proteger o interesse público e a segurança dos usuários da rede municipal de saúde.

Não se verifica, portanto, ilegalidade, desproporcionalidade ou restrição indevida à competitividade capaz de justificar a alteração do instrumento convocatório.

VI – DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa DORNELAS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., por ser tempestiva, e, no mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE, INDEFERINDO o pedido de afastamento da exigência prevista nos itens 14.10, alínea “J”, e 7.2.3, alínea “b”, do Edital do Processo Licitatório nº 0014/2026 – Pregão Eletrônico nº 009/2026 – FMS.

Consequentemente, fica mantida a exigência de comprovação de registro/cadastro da pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina – CRM-SC, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, tanto para fins de habilitação quanto para a manutenção das condições de regularidade durante a execução contratual.

Ressalte-se que a presente decisão não impede a participação de empresas sediadas fora do Estado de Santa Catarina, desde que atendam integralmente às exigências estabelecidas no edital e à legislação aplicável à prestação dos serviços médicos.

Rio das Antas, 24 de agosto de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
ADEMIR ANTONIO FERRARIN
Data: 25/08/2026 13:55:05-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Ademir Ferrarin
Pregoeiro